



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



LEI No. 3.120/94 de 31 de outubro de 1.994.

Revoga a Lei no. 3071/90 e dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Município de Óbidos

TITULO I

CAPITULO UNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1o. - Aplica-se a todos os Servidores Públicos Civis do Município de Óbidos, de quaisquer de seus Poderes, o Regime Jurídico estatutário, instituído pela presente lei.

Artigo 2o. - Ficam submetidos ao Regime Jurídico ora instituído na qualidade de Servidores Públicos, os Servidores Estatutários dos Poderes do Município, e os regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Artigo 3o. - Servidor Público é toda e qualquer pessoa legalmente investida em cargo público, sendo este último criado por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos municipais para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Paragrafo 1o. - Os cargos de provimento efetivo são aqueles providos através de concurso público.

Q



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



Parágrafo 2o. - Os cargos de provimento em comissão são aquelas providos em confiança e demissíveis a qualquer tempo.

Artigo 4o. - É proibido cometer ao servidor público, atribuições diferentes aquelas inerentes a seu cargo.

Artigo 5o. - Fica vedada a prestação de serviços gratuitos, exceto no caso de depoimento de função transitória de natureza especial ou no de participação em comissão ou grupos de trabalhos para elaboração de projetos de interesse do Município.

TITULO II

DOS CARGOS PUBLICOS

CAPITULO I

DO PROVIMENTO

SECAO I

DISPOSICOES GERAIS

Artigo 6o. - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, constituindo-se requisitos básicos para o seu preenchimento os seguintes:

- I - Ser brasileiro;
- II - Estar em gozo dos direitos políticos;
- III - Estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



- IV - Possuir nível de escolaridade ou habilitação legal compatíveis com o exercício do cargo;
- V - Idade mínima de 18 anos;
- VI - Possuir aptidão física e mental.

Parág.único - Poderá ocorrer do cargo exigir outros requisitos, não listados neste diploma legal, os quais serão estabelecidos em Lei e/ou regulamento específico.

Artigo 7o. - Os cargos públicos serão providos mediante ato da autoridade competente de cada poder.

Artigo 8o. - Com a posse, o servidor estará investido no cargo público.

Artigo 9o. - Os cargos públicos serão providos, conforme o caso, através dos seguintes instrumentos:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Ascensão;
- IV - Transferência;
- V - Readaptação;
- VI - Reversão
- VII - Aproveitamento;
- VIII- Reintegração;
- XI - Recondução.

SECAO II

DA NOMEACAO



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



Artigo 10o. - Para investimento dar-se-á:

I - Para investidura em cargo de caráter efetivo ou de carreira, a qual dependerá de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitados a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

II - Para preenchimento de cargo em comissão, ou seja, de confiança e de livre exoneração.

Artigo 11o. - O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo cumprirá estágio probatório de 02(dois)anos, contados do início da atividade, período em que o mesmo terá sua aptidão e capacidade avaliadas para o desempenho do cargo, levando-se em consideração os seguintes fatores:

- I - Assiduidade;
- II - Disciplina;
- III - Idoneidade moral;
- IV - Capacidade de iniciativa;
- V - Eficiência;
- VI - Responsabilidade.

Parágrafo 1o.-O resultado positivo ou negativo de estágio será procedido pelo órgão responsável e submetido a homologação da autoridade competente.

Parágrafo 2o.-O servidor cumprirá o estágio no exercício do cargo para o qual foi nomeado em caráter efetivo, exceto quando antes de completá-lo:



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



I - Através de concurso público for investido em outro cargo, no qual, terá continuidade o estágio.

II - For nomeado para cargo em comissão em cujo exercício verificar-se-ão os requisitos necessários para sua confirmação no cargo de que seja titular efetivo.

Parágrafo 3o.-O servidor reprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estiver, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

Parágrafo 4o.-Ficará dispensado do Estágio Probatório, o servidor que já tiver exercido algum cargo público municipal, em caráter efetivo, por 02 (dois) anos, pelo menos.

Artigo 12o. - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira mediante promoção e ascensão serão discriminados pela lei específica que norteará as diretrizes do sistema de carreira na administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Artigo 13o. - O concurso público realizado com o objetivo de se



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



lecionar candidatos para o movimento de cargos efetivos, poderá ser de provas ou de provas e títulos, bem como realizado em duas etapas, dependendo para tal, da legislação que disciplinará a matéria.

Parágrafo 1o.-A realização e homologação do concurso público obedecerá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da abertura da inscrição.

Parágrafo 2o.-As atribuições inerentes ao cargo servirão de base para os requisitos exigidos para a inscrição no concurso.

Parágrafo 3o.-O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, contados da data de sua homologação, sendo facultado a autoridade competente, a prorrogação, uma única vez, por igual período, do citado prazo.

Parágrafo 4o.-As normas e condições que deverão reger a realização do concurso, serão fixadas em edital, publicação no órgão oficial e em jornal de grande circulação no Município.

Parágrafo 5o.-Fica vedado novo concurso, enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Parágrafo 6o.-Terá preferência para a ordem de classificação o candidato já pertencente ao Serviço Público Muni-

9



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



Municipal; persistindo a igualdade, aquele que contar com maior tempo de serviço público do Município;

Parágrafo 7o.-Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao Serviço Público Municipal, decidir-se-á em favor do mais idoso;

Parágrafo 8o.-A instrumentação e execução do Concurso Público, ficará a cargo da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ;

Parágrafo 9o.-Fica assegurada a fiscalização do Concurso Público, em todas as suas fases, pelas entidades representativas dos servidores públicos municipais

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Artigo 14o. - A posse constitui a aceitação expressa das atribuições, deveres, responsabilidades e direitos inerentes ao cargo público, ocupado com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo próprio pela autoridade competente e pelo empossado, ocorrendo a mesma dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais de 30 (trinta) dias, a pedido do interessado.

Parágrafo 1o.-No caso de servidor em licença, ou afastado por



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

Parágrafo 2o.-A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

Parágrafo 3o.-Somente ocorrerá a posse nos casos de provimento de cargo por nomeação e ascensão.

Parágrafo 4o.-No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que formam seu patrimônio, bem como declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Parágrafo 5o.-A posse que não ocorrer no prazo previsto no caput deste artigo, terá por consequência a nulidade do ato de provimento.

Parágrafo 6o.-Além dos requisitos já mencionados, a posse em cargo público dependerá, ainda, de prévia inspeção médica oficial, somente podendo ser empossado aquele que for considerado apto física e mentalmente para o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo 7o.-Após 30 (trinta)dias, máximo, contados da data da posse, o servidor empossado deverá entrar no exercício do cargo, caso contrário o mesmo será exonerado.

Parágrafo 8o.-O início, a suspensão, a interrupção e o reinício



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



do exercício, serão registrados no assentamento individual do servidor, sendo este último elaborado mediante elementos fornecidos pelo servidor ao entrar no exercício do cargo.

Artigo 15o. - A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Artigo 16o. - O servidor que deva ter exercício em outra localidade, por motivo de transferência, remoção, redistribuição, etc., terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluindo nesse prazo, o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

Parág.Único - Caso o servidor encontre-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo, será contado a partir do término do afastamento.

Artigo 17o. - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, exceto quando a lei estabelecer duração diversa.

Parág.Único - Para o exercício do Cargo em Comissão, além do cumprimento do estabelecido neste artigo, será exigido de seu ocupante integral dedicação ao serviço, havendo a possibilidade do servidor ser convocado por interesse previamente justificado da

9



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



administração.

Artigo 18o. - Nenhum servidor poderá ser posto à disposição de outro órgão, sem justificativa e autorização da autoridade competente, mediante ato próprio para tal.

Artigo 19o. - O servidor poderá afastar-se do exercício do cargo somente nas seguintes hipóteses:

- I - Em objeto de estudo ou missão especial;
- II- Com prévia licença ou designação da autoridade competente, devendo, neste caso, constar do ato próprio, o objetivo do afastamento, a duração, se é com ou sem ônus para os cofres públicos municipais.

Artigo 20o. - A investidura do cargo em comissão dar-se-á com a posse, oportunidade em que se lavrará o termo legal, sendo que o referido cargo poderá ser exercido, eventualmente, em substituição, independente de posse, não podendo recair em pessoa estranha ao serviço público municipal.

Artigo 21o. - É facultado ao servidor optar por seu subsídio , vencimento ou remuneração, por ocasião do exercício do mandato eletivo, respeitadas as disposições da Carta Magna vigente.

g

SEÇÃO V



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



DA TRANSFERENCIA

Artigo 22o. - Constitui a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de semelhante denominação, pertencente ao quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo poder.

Parág.Único - A transferência poderá ser realizada, conforme o caso, da seguinte forma:

I - A pedido do servidor, atendida a conveniência do serviço;

II - De Ofício, de acordo com o interesse da administração; Comprovada a vacância e necessidade do seu preenchimento desde que não traga prejuízos financeiros com locomoção ou mudança de residência do servidor transferido;

III- De cargo para outro de igual vencimento, no mesmo quadro, mediante o preenchimento de vaga.

Artigo 23o. - A transferência poderá ser feita de um para outro grupo ocupacional.

Artigo 24o. - O servidor, quando transferido, levará para o novo cargo o tempo de serviço e o merecimento que contava no cargo anterior.

Artigo 25o. - Será admitida a transferência do servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para semelhante situação em quadro de outro órgão ou entidade.

9



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



SEÇÃO VI

DA READAPTAÇÃO

Artigo 26o. - A readaptação constitui a investidura do servidor em cargo, cujas atribuições e responsabilidades condizem mais com sua capacidade e/ou limitação física e intelectual ou vocacional, verificadas por meio de inspeção médica, sendo a avaliação das condições ora citadas, realizada pelo órgão competente, o qual indicará o cargo em que seja possível a readaptação do servidor.

Parágrafo 1o.-Qualquer que seja a hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

Parágrafo 2o.-No caso de ser julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

SEÇÃO VII

DA REVERSÃO

Artigo 27o. - Reversão é o reingresso no serviço ativo do servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, designada pelo Conselho Municipal de Saúde, forem declarados insubsistentes as razões determinantes da aposentadoria.

Parágrafo 1o.-A reversão far-se-á no mesmo cargo ou naquele re-



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



resultante de sua transformação.

Parágrafo 2o.-Caso o cargo encontre-se provido, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Parágrafo 3o.-A reversão poderá ser feita de ofício ou a pedido.

Parágrafo 4o.-Não poderá ocorrer a reversão para o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Artigo 28o. - Aplica-se à reversão o disposto no artigo 31o. desta Lei.

SEÇÃO VIII

DO APROVEITAMENTO

Artigo 29o. - Aproveitamento é o retorno à Atividade Pública Municipal, do servidor em disponibilidade, sendo obrigatório o seu reingresso em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Artigo 30o. - O órgão competente determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos da administração pública municipal.

Artigo 31o. - Será tornado sem efeito o aproveitamento e automaticamente cassada a disponibilidade do servi-



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



servidor, caso este não entre em exercício no prazo legal, salvo por motivo de doença comprovada por junta médica oficial, designada pelo Conselho Municipal de Saúde.

SEÇÃO IX

DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 32o. - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou naquele resultante de sua transformação, mediante a invalidade de sua demissão, por meio de decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo 1o.-Caso o cargo tenha sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 29o. e 30o.

Parágrafo 2o.-Na hipótese de encontrar-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade.

Parágrafo 3o.-O servidor, quando reintegrado, será submetido à inspeção de saúde, por junta médica designada pelo Conselho Municipal de Saúde, e aposentado quando incapaz.



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



SEÇÃO X

DA RECONDUÇÃO

Artigo 33o. - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, decorrente de:

- I - Inabilitação comprovada em estágio probatório concernente a outro cargo;
- II - Reintegração do anterior ocupante.

Artigo 34o. - Encontra-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 29o.

CAPITULO II

DAS SUBSTITUICOES

Artigo 35o. - Haverá substituição no impedimento do ocupante de cargo em comissão e de função de direção ou chefia.

Parágrafo 1o.-Os substitutos serão indicados no regimento interno, ou no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

Parágrafo 2o.-O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



Parágrafo 3o.-Quando em substituição, o servidor fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quanto em comissão o disposto no art. 67o., parágrafo 3o.

CAPITULO III

DA VAGANCIA

Artigo 36o. - A vagaância do cargo público decorrerá dos seguintes casos:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III- Promoção;
- IV - Ascensão;
- V - Transferência;
- VI - Readaptação;
- VII- Aposentadoria;
- VIII-Posse em outro cargo inacumulável;
- IX - Falecimento;

Parág.Único - A vaga ocorrerá na data:

- I - Do falecimento do servidor;
- II - Da publicação do ato próprio, que exonerar, demitir, promover, ascender, transferir, readaptar, a posentar e dar posse em outro cargo inacumulável.

Artigo 37o. - Dar-se á a exoneração de cargo efetivo a pedido



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



do servidor ou de ofício, sendo neste último caso oriunda de:

- I - Não aprovação comprovada no estágio probatório;
- II - Não obediência, ao prazo regulamentar por ocasião da entrada do servidor em exercício.

Artigo 38o. - Quanto à exoneração do cargo em comissão, a mesma poderá decorrer:

- I - A juízo da autoridade competente;
- II - A pedido do próprio servidor.

Artigo 39o. - No caso de servidor ocupante de função de direção, chefia e assessoramento, o afastamento dar-se-á a pedido ou mediante dispensas, sendo esta última proveniente-se.

- I - Promoção;
- II - Falta de eficiência e eficácia, no exercício de suas atribuições, segundo resultado de processo de avaliativo, conforme estabelecido em lei e regulamento específicos;
- III - Investidura em mandato eletivo.

CAPITULO IV

DA REMOCAO E REDISTRIBUICAO

Artigo 40o. - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, para outra unidade municipal, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

a



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



Artigo 41o. * A remoção a pedido, para outra localidade, independe de vaga, quando se tratar de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada, neste caso, à comprovação por junta médica, designada pelo Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 42o. - Fica vedada a remoção "de ofício" no pedido de 06 (seis) meses que antecedem e no de 03 (três) meses que procedem as eleições.

Artigo 43o. - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão do mesmo poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, considerando-se, sempre, o interesse da administração, sendo a mesma aplicada, exclusivamente para:

- I - Ajuste dos quadros de pessoal às necessidades dos serviços, sobretudo nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão.

Parág. Único - No caso de extinção de órgão, em que os servidores estáveis não puderem ser redistribuídos, nos termos deste artigo, os mesmos serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 29o.

CAPITULO V

DO HORARIO DE TRABALHO



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



Artigo 44o. - Caso não seja discriminado em lei ou regulamento, poderá o Prefeito Municipal determinar:

- I- - O horário normal de trabalho para cada repartição;
- II - O regime de trabalho em turnos, quando necessário e sobretudo, aconselhável;
- III- Os servidores que, em razão das atribuições desempenhadas, não encontram-se sujeitos à obrigação do ponto.

Parág.Único - O limite de horas de trabalho estabelecido para o funcionalismo Público Municipal, será no máximo de quarenta e quatro (44) horas semanas e no mínimo de quarenta (40) horas.

Artigo 45o. - A frequência do servidor será registrada através do ponto, sendo utilizado de preferência o meio mecânico.

Parág.Único - Para os servidores não obrigados ao ponto será determinado, pela autoridade competente, a maneira pela qual a frequência dos mesmos será apurada.

Artigo 46o. - Nos dias feriados ou naqueles declarados de ponto facultativo, por ato do Prefeito, a administração municipal não funcionará.

Parág.Único - O Prefeito Municipal somente poderá determinar a suspensão do expediente de trabalho no todo ou em

a



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



parte, por motivo relevante.

TITULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERACAO

Artigo 47o. - Vencimento é a retribuição pecuniária concedida ao servidor, pelo efetivo exercício do cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder nos termos do art. 7o., IV da Constituição Federal.

Artigo 48o. - Remuneração constitui o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em legislação específica.

Parágrafo 1o. - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Parágrafo 2o. - Fica assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder, ou entre servidores dos poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e aquelas inerentes à natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo 3o. - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



título de remuneração, importância superior a soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie a qualquer título no âmbito dos respectivos poderes pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara excluindo-se desse teto, as vantagens previstas nos incisos II A VII DO ART.67o.

Artigo 49o. - A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto correspondente à remuneração estabelecida no artigo anterior.

Artigo 50o. - O servidor perderá:

- I - A remuneração do dia, se não comparecer ao serviço;
- II- A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Artigo 51o. - Somente por meio de imposição legal ou mandato judicial, poderá incidir desconto sobre a remuneração ou provento.

Parág.Único - Poderá haver consignação em folhas de pagamento, a favor de terceiros a critério da administração e com reposição de custos necessitando, para tal da expressa autorização do servidor, segundo normas definidas em regulamento devido.

Artigo 52o. - Toda e qualquer indenização ou reposição devida



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



pelo servidor, ao erário público, será descontada em parcelas mensais não superior à décima parte remuneração ou provento.

Outrossim, o recebimento de quantias indevidas poderão implicar ainda, processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicações das penalidades cabíveis.

Artigo 53o. - No caso do servidor em débito com erário público, ser demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o mesmo prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito, caso contrário, terá seu nome inscrito na dívida ativa.

Artigo 54o. - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, sequestro ou penhora, salvo nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial e de dívida para com a fazenda pública Municipal.

Artigo 55o. - Poderão ser justificadas até três faltas por mês, do servidor, motivadas por doença, devidamente comprovada em inspeção médica oficial.

CAPITULO II

DAS VANTAGENS

Artigo 56o. - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor,



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



quando for o caso, as seguintes vantagens:

- I - Indenizações;
- II - Gratificações;
- III- Adicionais.

Parágrafo 1o.-As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Parágrafo 2o.-As gratificações e os adicionais poderão incorporar-se ao vencimento ou provento, obedecidos os casos e condições estabelecidos em lei.

Parágrafo 3o.-As vantagens pecuniárias objetos do presente artigo, não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

DAS INDENIZACOES

Artigo 57o. - As indenizações subdividem-se em:

- I - Ajuda de custo;
- II - Diárias;
- III- Transporte.

Parág.Único - Tanto os valores como as condições necessários para a concessão das indenizações serão especificados em regulamento.



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



SUBSEÇÃO I

DA AJUDA DE CUSTO

Artigo 58o. - A ajuda de custo visa compensar as despesas de viagem e ^{lo}instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, sendo paga antes do deslocamento do servidor.

Parágrafo 1o.-As despesas com transporte do servidor e de sua família, aí compreendidos passagem, bagagem e bens pessoais, correrão inteiramente por conta da administração.

Parágrafo 2o.-No caso de falecimento do servidor, na nova sede, ficam assegurados a sua família, ajuda de custos e transporte para a localidade de origem, no prazo máximo de 01 (um) ano, contado a partir do óbito.

Artigo 59o. - A ajuda de custo será calculada sobre a remuneração do servidor, conforme disposição em regulamento próprio, não podendo ser superior à importância correspondente a 03 (três) meses de vencimentos. E será arbitrada pela autoridade competente, considerando as novas condições de vida do servidor.

Artigo 60o. - Não fará jus à presente ajuda de custo, o servidor que em virtude de mandato eletivo, se afastar



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



do cargo ou reassumi-lo.

Artigo 61o. - Caso o servidor, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30. (trinta) dias, ficará obrigado a restituir a ajuda de custo recebida.

Parág.Unico - O servidor não será obrigado a restituir a ajuda de custo, quando o seu regresso for determinado de ofício ou for motivado por doença comprovada.

SUBSECAO II

DAS DIARIAS

Artigo 62o. - Ao servidor que, a serviço ou interesse da administração, se afastar da sede em caráter eventual e transitório para outro ponto do território nacional serão concedidas, além do transporte, diárias a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

Parágrafo 1o.-A concessão da diária será efetuada por dia de afastamento, sendo devida pela metade nos casos em que o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Parágrafo 2o.-Por outro lado, se o deslocamento da sede passar a constituir-se exigência do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

a



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



Artigo 63o. - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituir-las integralmente no prazo de 05(cinco) dias.

Parág.Único - Se o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso no prazo previsto no caput deste artigo.

Artigo 64o. - Fica vedada a concessão de diárias que objetivem outros encargos ou serviços.

Artigo 65o. - Fica vedada a concessão de diárias ao servidor que não comprovar autenticidade no seu afastamento da sede.

SUBSEÇÃO III

DO TRANSPORTE

Artigo 66o. - Ao servidor que realizar despesas utilizando meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, será concedida a indenização de transporte.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



Artigo 67o. - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão concedidos aos servidores, conforme o caso, as seguintes gratificações e adicionais.

- I - Gratificações pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II - Gratificação natalina;
- III- Adicional por tempo de serviço;
- IV - Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - Adicional noturno;
- VII- Adicional de férias.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO
DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO.

Artigo 68o. - É concedida uma gratificação ao servidor que exercer função de direção, chefia ou assessoramento, sendo os percentuais relativos a essa estabelecidos em legislação própria.

Parágrafo 1o.-A gratificação neste artigo incorpora a remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou asses-

A



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



assessoramento, até o limite de 05 (cinco) quin -
tos.

Parágrafo 2o.-Na hipótese de houver sido desempenhada mais de
uma função, no período de um avo, a importância a
ser incorporada terá por base de cálculo a função
exercida por maior tempo.

Parágrafo 3o.-A remuneração dos cargos em comissão, bem como os
critérios de incorporação da vantagem aludida no
parágrafo 1o., quando exercidos por servidor, se-
rão estabelecidos em legislação própria.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Artigo 69o. - A gratificação natalina será paga, anualmente, a
todo servidor municipal, independentemente da re-
muneração a que fizer jus, correspondendo a mesma
a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercí -
cio no ano respectivo, sendo calculada sobre a
remuneração devida em dezembro.

Artigo 70o. - Quando o servidor tiver um período igual ou supe-
rior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício, se-
rá considerado como mês integral, para efeito do
artigo anterior.

Artigo 71o. - A gratificação ora tratada será efetivamente paga
até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



ano.

Artigo 72o. - Para o servidor exonerado, a gratificação natalina será paga, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, sendo calculada sobre a remuneração do mês em que ocorreu a exoneração.

Artigo 73o. - Esta gratificação não poderá ser considerada, para efeito de cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 74o. - Ao servidor será concedido, por quinquênio de efetivo exercício no serviço público, um adicional equivalente a 5% (cinco por cento), incidente sobre o vencimento do cargo ou função que estiver ocupando, até o limite de 07 (sete) quinquênios.

Parág. Único - O Adicional é devido a partir do mês em que o servidor completar o quinquênio.

SUBSEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE

OU ATIVIDADES PENOSAS



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



Artigo 75o. - Para o servidores que trabalham habitualmente em locais insalubres e ou no exercício de suas atividades mantenham contato com substâncias que apresentam risco de vida, será concedido um adicional incedente sobre o vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo 1o.-No caso do servidor fazer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade, ao mesmo tempo, deverá fazer opção por um deles.

Parágrafo 2o.-Se, eliminadas as condições ou riscos que originaram a concessão do adicional tanto de insalubridade como de periculosidade, automaticamente, cessa o direito do servidor a qualquer um destes.

Artigo 76o. - As atividades exercidas pelo servidor em operações ou locais caracterizados como penosos, insalubres ou perigosos serão controlados permanentemente.

Parág.Único - A servidora gestante ou lactante, será afastada, enquanto durar esse estado, das operações e locais tratados neste artigo, executando suas atividades em local compatível com sua situação.

Artigo 77o. - Deverão ser observadas as situações estabelecidas em legislação municipal específica, para a concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e periculosidade.

9



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



Artigo 78o. - O adicional de atividade penosa e devido ao ser -
vidor cujas atribuições são exercidas em zonas de
fronteira ou localidades onde as condições de vi-
da o justifiquem, sempre obedecendo as normas e
limites estabelecidas em regulamento.

Artigo 79o. - Os locais de trabalho, bem como os servidores que
operam com o raio X ou substâncias radioativas
deverão ser mantidos sob rígido e permanente con-
trole a fim de que as doses de radiação ionizante
não venham a ultrapassar o nível máximo previsto
em legislação específica, sendo, também, os cita-
dos servidores submetidos a exames médicos a cada
06 (seis) meses.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Artigo 80o. - A prestação de serviço extraordinários dependerá
de expressa autorização da autoridade competente
e ocorrerá somente para atender situações excep-
cionais e temporárias que caracterizam a necessi-
dade do serviço.

Artigo 81o. - O serviço extraordinário será remunerado com
acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cen-
to) em relação à hora normal de trabalho, sendo

9



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C — 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



estabelecido o limite máximo de 02 (duas) horas diárias podendo ser prorrogada, por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

SUBSECAO VI

DO ADICIONAL NOTURNO

Artigo 82o. - O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco) por cento, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parág.Único - Ocorrendo serviço extraordinário, o adicional ora tratado incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho para depois, então sobre o reajustado daí oriundo (hora normal + adicional noturno) ser acrescido o percentual extraordinário devido.

SUB-SECAO VII

DO ADICIONAL DE FERIAS

Artigo 83o. - Será pago ao servidor, por ocasião de suas férias independentemente de solicitação, adicional equi-



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



valente a 1/3 (um terço) da remuneração devida no período das férias.

Parág.Único - Caso o servidor esteja exercendo função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupando cargo em comissão, vantagem daí oriunda, será considerada para efeito de cálculo do adicional tratado neste Artigo.

CAPITULO III

DAS FERIAS

Artigo 84o. - O servidor fará jus a trinta (30) dias consecutivos de férias, por um ano de efetivo serviço público prestado, concedidas de acordo com escala previamente organizada.

Parágrafo 1o.-As férias do servidor poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos por imperiosa necessidade de de serviço, atestada pelo chefe imediato.

Parágrafo 2o.-É proibido ao servidor levar à conta de férias, qualquer falta ao trabalho.

Parágrafo 3o.-Somente após decorridos doze (12) meses de exercício, o servidor terá direito a férias.

Artigo 85o. - O pagamento concernente a remuneração das férias será efetuado no máximo até dois (02) dias antes

Je



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



do início do respectivo período.

Parágrafo 1o.-Poderá o servidor converter 1/3 das férias a que faz jus em bono pecuniário desde que requerido pelo mesmo com antecedência de trinta (30) dias do início do citado direito.

Parágrafo 2o.-Para efeito do cálculo do abono tratado no parágrafo anterior, deverá ser considerado o valor correspondente ao adicional de férias.

Artigo 86o. - Para a conveniência do servidor, a escala de férias do exercício seguinte será organizada no mês de outubro, cabendo ao órgão competente a sua elaboração, podendo, de acordo com a necessidade do serviço, ser alterada a referida escala.

Artigo 87o. - Ao entrar de férias, o servidor comunicará o seu endereço eventual.

Artigo 88o. - O Servidor que opera direta e permanentemente com raio-X ou substâncias radiotivas, usufruirá de vinte (20) dias consecutivos de férias, por semestre de exercício da atividade profissional, proibida em qualquer hipótese, a acumulação, sendo vedado, ainda, para efeito deste artigo, o Abono referenciado no Artigo 85o., Parágrafo Primeiro.

Artigo 89o. - As férias do servidor não poderão ser interrompidas, exceto nos casos de: Calamidade pública, comocção interna, convocação para juri, serviço mi-



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



militar ou eleitoral ou por motivo de relevante
interesse público.

CAPITULO IV

DAS LICENCAS

SECAO I

DISPOSICÖES GERAIS

Artigo 90o. - Será concedida Licença ao servidor:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III- à gestante, à adotante e à paternidade;
- IV - para o serviço militar;
- V - para atividade política;
- VI - por motivo de afastamento do cônjuge ou compa-
nheiro;
- VII- para tratar de interesses particulares;
- VIII- para cumprimento de mandato classista;
- IX - prêmio por assiduidade;
- X - por acidente em serviço.

Parágrafo 1o.-Para a concessão da Licença prevista Inciso II ,
será exigida comprovação através de exame reali -
do por médico ou junta médica oficial, designada
pelo Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo 2o.-A licença que depender de inspeção médica será



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

Parágrafo 3o.-Fica vedado ao servidor permanecer em Licença, da mesma espécie, por período superior a dois (02) anos, exceto nos casos previstos nos Incisos IV, V e VI.

Parágrafo 4o.-Quando em Licença concedidos nos termos dos Incisos I e II, o servidor não poderá exercer qualquer atividade remunerada.

Parágrafo 5o.-O ato da autoridade competente regulamentará a concessão da Licença.

Parágrafo 6o.-A Licença poderá ser prorrogada de Ofício ou através de pedido do servidor, o qual deverá ser formalizado com oito (08) dias de antecedência da data de encerramento da Licença.

Parágrafo 7o.-Quando concedida licença dentro de sessenta (60) dias do término de outra da mesma espécie, será considerada a mesma como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 91o. - Será concedida ao servidor Licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, sendo obriga-



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



obrigatória para ambos os casos, a inspeção médica necessária, não havendo prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Artigo 92o. - No caso da Licença até sessenta (60) dias, a perícia será feita por médico integrante do setor de assistência do órgão de pessoal e, se for prazo superior, designada pelo Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo 1o. - Caso inexista médico do órgão ou entidade no local onde se encontrar o servidor, será admitido atestado passado por médico particular, desde que possua registro do órgão de classe e firma reconhecida, e somente produzirá seus efeitos após a homologação efetuada pelo setor médico competente.

Parágrafo 2o. - Sempre que necessário e possível, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

Artigo 93o. - Verificando-se, a qualquer tempo, a falsidade do atestado ou laudo, a autoridade competente promoverá a punição dos responsáveis.

Artigo 94o. - O atestado ou laudo médico não farão referência ao nome ou natureza da doença contraída, exceto quando trataram-se de lesões decorrentes de aci-



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



acidente no exercício da função pública, doença profissional ou qualquer daquelas mencionadas no Artigo 201, Inciso I, da Constituição Federal.

*
M
Artigo 95o. - Terminado o prazo da licença, o servidor será objeto de nova inspeção médica, que se manifestará pela volta ao serviço, prorrogação da Licença ou aposentadoria.

*
M
Parág.Único - É facultado ao servidor no decorrer da Licença, caso se julgue em condições de reassumir o exercício de suas atividades, requerer inspeção médica para a devida manifestação.

*
M
Artigo 96o. - Será submetido à devida inspeção médica, o servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

*
M
Artigo 97o. - O servidor poderá obter Licença por motivo de doença em pessoa da família, ai inseridos cônjuge ou companheiro, padrastro ou madastra, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por inspeção médica oficial.

ca



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



Parágrafo 1o.-Deverá ainda o servidor, para a concessão da Licença solicitada, provar ser indispensável a sua assistência pessoal e direta e que a mesma não pode ser tratada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo 2o.-A licença de que trata este Artigo será concedida sem prejuízo da remuneração efetiva do cargo, até sessenta (60) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, designada pelo Conselho Municipal de Saúde e, no caso de exceder os prazos citados, sem remuneração.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA A GESTANTE, A ADOTANTE E A LICENÇA-PATERNIDADE

Artigo 98o. - A servidora gestante será concedida Licença de cento e vinte (120) dias consecutivos, com remuneração integral.

Parágrafo 1o.-A Licença prevista neste Artigo poderá iniciar-se no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por determinação médica.

Parágrafo 2o.-A Licença terá início, caso o nascimento seja prematuro, a partir do parto.

Parágrafo 3o.-No caso de natimorto, após trinta (30) dias do ocorrido, a servidora prestará exame médico, e ca-



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



caso seja julgada apta retornará ao exercício de suas atividades.

Parágrafo 4o.-No caso de aborto, comprovado por médico oficial, a servidora fará jus a trinta (30) dias de repouso remunerado.

Artigo 99o. - O servidor fará jus, a quando do nascimento ou adoção de filhos, à licença-Paternidade, correspondente a cinco (05) dias consecutivos.

Artigo 100o.- Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis (06) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, podendo a mesma ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Artigo 101o.- Quando a servidora adotar ou obtiver guarda judicial de criança até um (01) ano de vida, a mesma terá direito a noventa (90) dias de Licença remunerada, para o devido ajuste ao menor ao novo lar.

Parág.Unico - Em se tratando de criança com mais de um (01) ano de idade, o prazo da licença mencionada neste Artigo, corresponderá a trinta (30) dias.

SECAO V

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



Artigo 102o.- Será concedida Licença ao servidor convocado para o serviço militar à vista de documento oficial , nos termos e condições previstos em legislação própria.

Parág.Único - Dentro de trinta (30) dias, sem remuneração, após prestado o serviço militar, o servidor deverá reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLITICA

Artigo 103o.- No período que compreender a sua escolha, em convenção partidária como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, o servidor fará jus a Licença sem remuneração.

Parág.Único - A partir do registro da candidatura e até o 15o. (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor terá direito à Licença como se estivesse em efetivo exercício, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação por escrito do afastamento.



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



SEÇÃO VII

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CONJUGE OU COMPANHEIRO

Artigo 104o.- Ao servidor público poderá ser concedida Licença para acompanhamento do cônjuge ou companheiro, deslocado para outro ponto do Território Nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo, mediante solicitação devidamente instruída.

Parág.Único - A Licença tratada neste Artigo será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Artigo 105o.- O servidor estável poderá obter Licença para tratar de assuntos particulares, até o máximo de 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, ficando a sua concessão a critério da autoridade competente, podendo a mesma ser interrompida à qualquer tempo, a pedido ou no interesse do serviço.

Parágrafo 1o.- Somente será concedida Licença a servidores ocupantes de cargos em comissão, removidos, redistribuídos ou transferidos, após completarem dois (02) anos de exercício.

9



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



Parágrafo 2o.-Não será concedida nova Licença antes de completarem dois (02) anos do término da anterior.

Parágrafo 3o.-Não será concedida a Licença de que trata este Artigo, quando o afastamento do servidor for inconveniente ao interesse do serviço público.

SECAO IX

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Artigo 106o.- O servidor fará jus à licença para desempenhar mandato em confederação, federação, associação de classe, de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no Artigo 123, Inciso VII.

Parágrafo 1o.-Farão jus a Licença, ora tratada, apenas os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, e, até o máximo de três (03), por entidade.

Parágrafo 2o.-A duração da Licença será correspondente a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, mas por uma única vez.

Parágrafo 3o.-O servidor ocupante de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, quando



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



empossado no mandato de que trata este Artigo ,
deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função.

SEÇÃO X

DA LICENÇA-PREMIO

Artigo 107o.- Após cada quinquênio de exercício ininterrupto
será concedida ao servidor, como prêmio de assi -
duidade, uma Licença de três (03) meses, com a
remuneração do cargo efetivo.

Artigo 108o.- E facultado ao servidor fracionar a Licença-Prê -
mio a que faz jus, em parcelas não inferiores a
trinta (30) dias.

Artigo 109o.- O período ou parcela da Licença-Prêmio não gozada
serão computados em dobro para efeito de aposenta
doria do servidor.

Artigo 110o.- O servidor não fará jus à Licença-Prêmio quando
no período aquisitivo:

I - for penalizado com suspensão, por indiscipli
na;

II - afastar-se do cargo face:

a - Licença por motivo de doença em pessoa
da família, sem remuneração;

b - Licença para tratar de assuntos particu-



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



particulares;

c - Licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

d - Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

Artigo 111o.- A Licença-Prêmio será retardada em virtude de faltas injustificadas ao serviço, na proporção de um (01) mês para cada falta.

Artigo 112o.- O número de servidores em gozo de Licença-Prêmio, simultâneo, deverá corresponder no máximo de 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Artigo 113o.- O servidor que sofrer acidente no exercício de suas atribuições terá direito à Licença, com remuneração integral, configurando-se para tal o dano físico e/ou mental relacionado direta ou indiretamente com as atividades inerentes ao cargo exercido.

Parág. Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano originado de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo.



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



Artigo 114o.- Caso o servidor acidentado necessite de tratamento especializado, poderá, às custas de recursos públicos, obter tratamento de instituição privada.

Parág:Único - A situação prevista neste Artigo é considerada de última instância, e somente será admitida por ocasião da inexistência de meios e/ou recursos adequados na instituição pública.

Artigo 115o.-A comprovação do acidente será formalizada no prazo de oito (08) dias, prorrogável se as circunstâncias assim o exigirem.

CAPITULO V

DOS AFASTAMENTOS

SECAO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ORGAO OU ENTIDADE

Artigo 116o.- O servidor poderá ser cedido para o exercício em outro órgão ou entidade dos poderes, nos seguintes casos:

- I - para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, com ônus da remuneração para o órgão ou entidade cessionária;
- II- em situações previstas em lei específica.

Parág.Único - A cessão será formalizada através de portaria, da autoridade competente.



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Artigo 117o.- Ao servidor investido em mandato eletivo, são aplicados os seguintes dispositivos;

I - no caso de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - assumindo como Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

III- Quando investido no mandato de vereador:

a - havendo compatibilidade de horário, receberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo.

b - caso não seja possível a conciliação de horário, será afastado do cargo, podendo optar pela sua remuneração.

Parágrafo 1o.-Mesmo afastado do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social normalmente, como se estivesse em exercício.

Parágrafo 2o.-Não poderá o servidor investido em mandato eletivo ou classista, ser removido ou redistribuído de ofício para local diverso daquele onde exerce o mandato.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

gr



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



Artigo 118o.- O servidor poderá ausentar-se do servivo, sem qual
quer prejuízo de sua remuneração, nos seguintes
casos:

- I - por um (01) dia, para doação de sangue;
- II - por dois (02) dias, para alistamento eleitoral;
- III- por oito (08) dias consecutivos, face:
 - a - casamento;
 - b - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãs.

Artigo 119o.- Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, desde que comprovada a incompatibilidade de entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, sendo, entretanto necessária e obrigatória a compensação de horário no órgão, respeitada a duração semanal do trabalho.

Artigo 120o.- O servidor estudante que mudar de sede no interesse do serviço, terá direito, na localidade da nova residência ou na mais próxima, a matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente da existência de vaga.

Parág. Único - O direito previsto neste Artigo é extensivo ao
cônjuge ou companheiro, aos filhos ou enteados do



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



servidor, que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

CAPITULO VII

DO TEMPO DE SERVICO

Artigo 121o.- Considera-se como tempo de serviço o efetivamente prestado à União, Estado e Município, inclusive o prestado às forças armadas.

Artigo 122o.- A apuração do tempo de serviço será feita em dias os quais serão convertidos em anos, sendo para este efeito, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

Parág.Único - Procedida a devida correção, a fracção restante de dias, inferior a cento e oitenta e dois (182), não será computada, arredondando-se para uma ano quando for superior a este número, para efeito de aposentadoria.

Artigo 123o.- Para os efeitos legais, considera-se, além das ausências ao serviço previstas no Artigo 118, como de efetivo exercício, os dias em que o servidor estiver afastado em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual ,



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



municipal ou distrital;

- III- exercício de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- IV - participação em programa de treinamento devidamente regulamentado;
- V - convocação para o serviço militar, juri ou outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - missão ou estudo em qualquer parte do Território Nacional ou no exterior, a interesse da administração, desde que autorizado o afastamento;
- VII- licenças previstas nos Incisos I (até dois anos) III, VIII, IX e X, do Artigo 90;
- VIII- deslocamento para a nova sede, tratado no Artigo 16.

Artigo 124o.- Será computado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;
- II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
- III- a licença para atividade política, no caso do Artigo 103, em seu Parágrafo Único;
- IV - o período correspondente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



público municipal;

V - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VI - o tempo de serviço relativo às forças armadas e auxiliares em operações de guerra, sendo neste caso computado em dobro.

Parágrafo 1o.-O período em que o servidor esteve aposentado será considerado apenas para nova aposentadoria.

Parágrafo 2o.-É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município.

CAPITULO VIII

DA ESTABILIDADE

Artigo 125o.- São estáveis os servidores habilitados em concurso público e empossados em cargo de provimento efetivo, após dois (02) anos de efetivo exercício.

Artigo 126o.- A estabilidade está estritamente ligada ao serviço público e não ao cargo.

Artigo 127o.- O servidor estável somente perderá o cargo nas seguintes situações:

I - em virtude de sentença judicial em julgado;

II - mediante processo administrativo discipli -



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



nar, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Artigo 128o.- Quando extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração integral.

CAPITULO IX

DO DIREITO DE PETICAO

Artigo 129o.- Ao servidor é assegurado o direito de requerer aos poderes públicos, em defesa de interesse ou direito legítimo, podendo ainda representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro da legalidade.

Parágrafo 1o.-O requerimento será exigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio do chefe imediato do requerente.

Parágrafo 2o.-Poderá o servidor pedir reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não cabendo renovação.

Parágrafo 3o.-O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata este Artigo, deverão ser despachados no prazo de cinco (05) dias, e decididos dentro de (30) dias.

Artigo 130o.- poderá o servidor impetrar recurso à autoridade



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



competente, em face:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo 1o.- O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior aquela que tiver expedido o ato ou relato a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Parágrafo 2o.- Ao chefe imediato do requerente caberá encaminhar o recurso à autoridade competente.

Artigo 131o. - Para a interposição do pedido de reconsideração ou recurso, conceder-se-á o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação ou ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Artigo 132o. - A critério da autoridade competente, poderá o recurso ser recebido com efeito suspensivo.

Parág. Único - Quando providos os pedidos de reconsideração e recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Artigo 133o. - O direito de pleitear ou requerer na esfera administrativa, prescreve:

- I - Em cinco (05) anos, quanto aos atos que de-



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



correrem demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que atinjam interesse patrimonial e créditos oriundos das relações de trabalho.

II- Em cento e vinte (120) dias nos demais casos, exceto quando outro prazo for estabelecido em lei ou regulamento próprio.

Parág. Único - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando não houver publicação.

Artigo 134o. - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Artigo 135o. - A prescrição é de ordem pública, não podendo, assim, ser relevada pela Administração.

Artigo 136o. - Para o exercício do direito de petição, é assegurado ao servidor ou seu representante legal, vista do processo ou documento na repartição.

Artigo 137o. - Deverá haver revisão a qualquer tempo, pela administração, de seus atos, quando eivados de ilegalidade.

Artigo 138o. - São fatais e improrrogáveis os prazos fixados neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



TITULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I

DOS DEVERES

Artigo 139o. - São deveres do servidor:

- I - desempenhar com zelo e dedicação as atribuições atinentes ao cargo ocupado;
- II - ser leal às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- III- obedecer as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;
- V - orientar a autoridade superior acerca das irregularidades que tiver conhecimento em função do cargo;
- VI - zelar pela economia e conservação do material que lhe foi confiado;
- VII- manter discrição sobre assuntos da repartição;
- VIII-ser assíduo e pontual no horário de trabalho ordinário e extraordinário, quando convocado, executando os serviços que lhe competirem;
- IX - tratar com urbanidade as partes;
- X - conduzir-se compativelmente com a moralidade administrativa;



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



XI - atender prontamente:

- a - ao público, de um modo geral, fornecendo as informações solicitadas, salvo as protegidas por sigilo;
- b - à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- c - às requisições destinadas à defesa da fazenda pública;
- d - despachos judiciais.

Parág. Único - Será considerado como co-autor, o superior hierárquico que deixar de tomar as providências e apurações cabíveis, a quando do recebimento de denúncia ou representação acerca de irregularidades cometidas no serviço, por funcionário subordinado.

CAPITULO II

DAS PROIBICOES

Artigo 140o. - E proibido ao servidor:

- I - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- II - ausentar-se do serviço durante o horário de trabalho, sem a devida autorização do superior.



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



- superior imediato;
- III- coagir ou aliciar subordinados com finalidade de natureza partidária;
- IV - resistir, sem qualquer justificativa, ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - Valer-se do cargo com objetivo de auferir proveito próprio ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que lhe competir ou a seus subordinados;
- VII- promover manifestação de apreço ou desaprovação no recinto da repartição;
- VIII- Negar fé a documentos públicos;
- IX - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro, ou parente até o segundo grau civil;
- X - participar da gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o município, salvo se a transação for precedida de licitação;
- XI - pleitear como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII- receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em função de suas atribuições

XIII- praticar a usura sob qualquer de suas formas;

XIV - participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário.

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI- cometer a outro servidor atividades estranhas no cargo que ocupa, salvo em situações emergenciais e transitórias;

XVII- desempenhar quaisquer outras atividades no exercício do cargo ou função e no horário de trabalho;

XVIII- utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares.

CAPITULO III

DA ACUMULAÇÃO REMUNERADA

Artigo 141o. - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos expressamente previstos -



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



tos na Carta Magna Vigente.

Parágrafo 1o.- A proibição tratada neste Artigo estende-se a cargos, empregos e funções em fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista da União, Distrito Federal, Estados Territórios e Municípios.

Parágrafo 2o.- Mesmo considerada lícita, a acumulação de cargos fica condicionada à compatibilidade de horários, que deverá ser devidamente comprovada.

Artigo 142o. - Fica vedado ao servidor o exercício de mais de um cargo em comissão, bem como a remuneração pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Artigo 143o. - O servidor vinculado ao regime instituído nesta Lei, que acumular licitamente dois (02) cargos de carreira quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Parágrafo 1o.- Havendo compatibilidade de horários o afastamento determinado neste Artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos efetivos.

Parágrafo 2o.- Na hipótese de ocorrer o caso previsto no Parágrafo anterior, o servidor poderá optar pela remuneração do cargo efetivo em comissão.



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



Artigo 144o. - Verificada, em processo administrativo, acumulação proibida, mas provada a boa fé do servidor, este optará por um dos cargos.

Artigo 145o. - A acumulação ilegal de cargos poderá ser denunciada, através de expediente, pelas autoridades administrativas ou qualquer cidadão.

CAPITULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 146o. - O servidor responde, pelo exercício irregular de suas atribuições, civil, penal e administrativamente.

Artigo 147o. - Responsabilidade civil é decorrente de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que importe em prejuízo da fazenda pública ou de terceiros.

Parágrafo 1o.- A indenização de prejuízo causada por dolo à fazenda pública, poderá ser liquidada na forma prevista no Artigo 52 somente na falta de outros bens que possam assegurar a execução do débito por via judicial.

Parágrafo 2o.- No caso de dano causado a terceiro, o servidor



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



responderá perante a fazenda pública, em ação regressiva.

Parágrafo 3o.- A obrigação de reparar o dano é extensiva aos sucessores, conta os quais será executada, até o limite do valor correspondente a herança recebida.

Artigo 148o. - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Artigo 149o. - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no exercício do cargo ou função.

Artigo 150o. - As cominações civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo, entretanto, uma e outra independentes entre si.

Artigo 151o. - Terá o servidor afastado a sua responsabilidade civil ou administrativa, no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPITULO V

DAS PENALIDADES

Artigo 152o. - Caracterizam-se penas disciplinares:



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



- I - advertência;
- II - suspensão;
- III- demissão;
- IV - cassação de aposentadoria e disponibilidade;
- V - destituição de cargo e/ou função comissionada.

Artigo 153o. - Para aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida os danos que dela resultarem ao serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Artigo 154o. - A advertência será aplicada por escrito, através de portaria, nos casos de transgressão de proibição no Artigo 140, inciso I a IV e VI a IX, e de inobservância do dever funcional estabelecido em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique adoção de penalidade mais grave.

Artigo 155o. - A pena de suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violações das demais proibições que não justifiquem a imposição da penalidade de demissão, não podendo ser superior a noventa (90) dias.

Parágrafo 1o.- O servidor será punido com suspensão de até quinze (15) dias quando recusar-se, injustificadamente, a ser submetido a inspeção médica determina-



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



da por autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade, uma vez cumprida a determinação.

Parágrafo 2o.- Havendo conveniência para o serviço público, a suspensão poderá ser convertida em multa, na ordem de cinquenta por cento (50%) do vencimento ou remuneração diária, ficando o servidor, obrigatoriamente, em serviço.

Artigo 156o. - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, decorridos três (03) e cinco (05) anos de efetivo exercício, respectivamente, no caso do servidor, nesse período, não haver praticado nova infração disciplinar.

Parág. Único - O cancelamento da penalidade não produzirá efeitos retroativos.

Artigo 157o. - A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III- insubordinação grave ao serviço;
- IV - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- V - inassiduidade habitual;
- VI - improbidade administrativa;
- VII- aplicação irregular de dinheiro público;



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



VIII- ofensa física, em serviço, contra servidor ou particular, exceto no caso de legítima defesa própria ou de outres;

IX - revelação de segredos que o servidor conheça em função do cargo ocupado;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

XI - corrupção;

XII- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII- transgressão dos Incisos V e X a XVIII, do Artigo 140.

Artigo 158o. - Constatada em processo disciplinar acumulação ilegal e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo 1o.- Comprovada a má-fé, o servidor perderá também o cargo que exercia a mais tempo, restituindo a importância recebida indevidamente.

Parágrafo 2o.- Caso aconteça o previsto na Parágrafo anterior, e, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão será comunicada a (o) mesma (o).

Artigo 159o. - Será cassada a disponibilidade ou aposentadoria do inativo quando comprovada a prática, na atividade, de falta punível com demissão, bem como o



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



fato do servidor não assumir no prazo legal, o exercício do cargo em que for aproveitado.

Artigo 160o. - A destruição do cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e demissão.

Parág. Único - Na hipótese de que trata este Artigo quando ocorrer, a exoneração efetuada nos termos do Artigo 38, será convertida em destruição do cargo em comissão.

Artigo 161o. - A demissão ou a destruição de cargo em comissão, nos casos previstos nos Incisos VI, VII, X e XI, do Artigo 157, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento à fazenda pública, sem prejuízo da ação penal cabível.

Artigo 162o. - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por transgressão ao Artigo 140, Incisos V e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargos público municipal, pelo prazo de cinco (05) anos.

Parág. Único - O servidor demitido ou destituído do cargo em comissão, por obediência do Artigo 157, Incisos I, VI, VII, X e XI, não retornará ao serviço público municipal.



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



Artigo 163o. - Considera-se abandono de cargo, a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de trinta(30) dias consecutivos.

Artigo 164o. - Configura-se inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem justificativa, por sessenta (60) dias, intercaladamente, num período de doze (12) meses.

Artigo 165o. - O ato competente, ao impor a penalidade, deverá indicar sempre o fundamento legal e causa da sanção disciplinar.

Artigo 166o. - As penalidades disciplinares previstas no Artigo 152, serão aplicadas:

- I - pelo Prefeito, Presidente da Câmara e dirigente superior, quando tratar-se de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;
- II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no Inciso I, quando se tratar de suspensão superior a trinta (30) dias;
- III- pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou suspensão até trinta dias;



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



IV - pela autoridade que houver feito a nomeação quando se tratar de destituição de cargo em comissão, de não ocupante de cargo efetivo.

Artigo 167o. - A ação disciplinar prescreverá:

I - em cento e oitenta (180) dias à pena de advertência;

II- em dois (02) anos à pena de suspensão;

III- em cinco (05) anos às penas de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão.

Parágrafo 1o.- A prescrição começa a contar a partir da data que o fato se tornou conhecido.

Parágrafo 2o.- Os prazos de prescrição estabelecidos na lei penal, aplicam-se às infrações disciplinares, caracterizadas também como crime.

Parágrafo 3o.- A prescrição é interrompida, com a abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar, até a decisão prolatada pela autoridade competente.

Parágrafo 4o.- Na hipótese do Parágrafo anterior, o curso da prescrição interrompida começará a correr a partir do momento em que cessar a interrupção.

TITULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ
C.G.C - 05131180/0001-64
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Artigo 168o. - A autoridade que tiver conhecimento de qualquer irregularidade no serviço público fica obrigada a promover imediatamente a apuração devida, através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, sendo garantido ao acusado o amplo direito de defesa.

Artigo 169o. - As denúncias dispendo acerca de irregularidades, constituirão objeto de apuração, desde que apresentem a identificação e endereço do denunciante e sejam formuladas por escritos, confirmada a sua autenticidade.

Parág. Único - Caso o fato narrado não configure evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Artigo 170o. - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta (30) dias;
- III- abertura de processo disciplinar.

Parág. Único - Para a conclusão da sindicância será concedido um prazo de trinta (30) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



competente.

Artigo 171o. - Quando a irregularidade cometida pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por período superior a trinta (30) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPITULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Artigo 172o. - Objetivando a não influência do servidor na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta (60) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parág. Único - O afastamento tratado neste Artigo, poderá ser prorrogado por igual período, findo o qual cessarão os seus efeitos, mesmo não tendo sido concluído o processo.

CAPITULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



Artigo 173o. - O processo disciplinar constitui o instrumento destinado a apurar responsabilidade do servidor por infração cometida no desempenho de suas atribuições ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Artigo 174o. - A condução do processo disciplinar caberá à comissão composta de três (03) servidores estáveis indicados pela autoridade competente, que apontará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo 1o.- O secretário da comissão será servidor designado pelo seu presidente, podendo ser indicado um de seus membros.

Parágrafo 2o.- É proibida a participação em comissão de sindicância ou de inquérito, de cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Artigo 175o. - O desempenho das atividades, pela comissão, deverá ser feito com independência e imparcialidade, sendo ainda, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parág. Único - Para atender o exigido neste Artigo, as reuniões e audiências das comissões deverão ter caráter reservado.



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



Artigo 176o. - São as seguintes fases através das quais se desenvolve o processo disciplinar:

- I - instauração, com a publicação do ato que construir a comissão;
- II - inquérito administrativo, compreendido entre instrução, defesa e relatório;
- III- julgamento.

Artigo 177o. - A conclusão do processo disciplinar não poderá ultrapassar sessenta (60) dias, contados a partir da publicação do ato que constituir a comissão, sendo admitida a prorrogação por igual período, somente quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo 1o. - A comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, quando necessário, estando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Parágrafo 2o.- As atas registrarão detalhadamente as deliberações adotadas por ocasião das reuniões da comissão.

SEÇÃO I

DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Artigo 178o. - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, devendo ser assegurada ao



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



acusado ampla defesa, mediante a utilização de meios e recursos admitidos em direito.

Artigo 179o. - O trabalho desenvolvido pela sindicância deverão integrar o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parág. Único - Caso a sindicância conclua pela existência de crime penal, o presidente da comissão, através da autoridade competente, encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente do imediato instauração do processo disciplinar.

Artigo 180o. - A comissão, na fase do inquérito, efetuará a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, a fim de coletar as provas necessárias, recorrendo, quando exigido, a vistas e perícias, contando, neste caso, com o auxílio de técnicos e peritos, de forma a permitir a completa apuração dos fatos.

Artigo 181o. - O servidor terá direito de acompanhar o processo pessoalmente ou através de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e formular quesitos, quando referir-se a prova pericial.

Parágrafo 1o.- Poderá o Presidente da comissão indeferir pedidos considerados impertinentes meramente proteláveis, ou de nenhum interesse para a elucidação dos fatos.



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



Parágrafo 2o.- Será ainda indeferida a solicitação de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Artigo 182o. - Para o depoimento das mesmas, será necessária a intimação das mesmas, através de mandado expedido pelo presidente da comissão, sendo a segunda via para o cliente do interessado, devendo a mesma ser anexada aos autos.

Parág. Único - Quando a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição que desempenha suas atividades, bem como a adjudicação do dia e hora marcada para inquirição.

Artigo 183o. - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não podendo a testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo 1o.- As testemunhas serão ouvidas separadamente.

Parágrafo 2o.- Caso ocorram depoimentos contraditórios ou que se infirmem, deverá ser procedida a acareação entre os depoentes.

Artigo 184o. - Concluída a inquirição das testemunhas, será procedido o interrogatório do acusado, obedecendo os procedimentos estabelecidos nos Artigos 181 e 182.



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



Parágrafo 1o.- Havendo dois (02) ou mais indiciados, cada um deles será ouvido separadamente, e ocorrendo divergências em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, adotar-se-á o previsto no Parágrafo Segundo do Artigo anterior.

Parágrafo 2o.- O representante legal do acusado poderá assistir o interrogatório, assim como a inquirição das testemunhas, sendo, entretanto, proibido ao mesmo interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, apenas, reinquiri-las através do Presidente da comissão.

Artigo 185o. - Existindo dúvida acerca da sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente, que o mesmo seja submetido à exame por junta médica oficial, da qual faça parte, no mínimo, um médico psiquiatra.

Parág. Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto separado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Artigo 186o.- Caracterizada a infração disciplinar, o servidor será indiciado, com especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Parágrafo 1o.- O acusado será citado através de mandado expedido pelo Presidente da Comissão, sendo dado-lhe



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



um prazo de dez (10) dias, para apresentação de defesa por escrito, assegurando-lhe vistas do processo na sede da comissão.

Parágrafo 2o.- Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de vinte (20) dias.

Parágrafo 3o.- Poderá o prazo de defesa ser prorrogado pelo dobro, para diligências julgadas imprescindíveis.

Parágrafo 4o.- Recusando-se o indiciado em apor o cliente na cópia da citação, o prazo para defesa será computado a partir da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas (02) testemunhas.

Artigo 187o. - Ao mudar de residência, o indiciado é obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Artigo 188o. - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado duas (02) vezes no órgão oficial do município e, na falta deste, em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parág. Único - No caso deste Artigo, o prazo para defesa corresponderá a quinze (15) dias, contados a partir da última publicação do edital.

Artigo 189o. - Será considerado revel, o indiciado que não apresentar defesa no prazo legal, apesar de ter sido regularmente citado.

Parágrafo 1o.- A revelia será declarada, por termo, nos autos



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



do processo e devolverá o prazo para defesa.

Parágrafo 2o.- Em caso de revelia, a autoridade instauradora do processo designará, para defender o indiciado, um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ao superior ao do acusado.

Artigo 190o. - Concluída a defesa, através de relatório minucioso, elaborado pela comissão, resumindo as peças principais dos autos e mencionando as provas tomadas por base para a sua convicção, será o processo disciplinar remetido à autoridade que determinou a sua instauração para o devido julgamento.

Parágrafo 1o.- O relatório da comissão deverá ser conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor.

Parágrafo 2o.- No caso de reconhecida a responsabilidade do servidor, o relatório deverá indicar o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, assim como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Artigo 191o. - A autoridade julgadora proferirá, dentro de trinta



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C — 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



ta (30) dias, a sua decisão, contado referido
prazo a partir do recebimento do processo.

Parágrafo 1o.- Caso a penalidade a ser aplicada à alcada da au-
ridade instauradora do processo, será encaminha-
do à autoridade competente, que, em igual prazo,
preferirá sua decisão.

Parágrafo 2o.- Existindo mais de um indiciado e diversidade de
sancões a serem impostas, o julgamento caberá à
autoridade competente, para a aplicação da pena
mais grave.

Parágrafo 3o.- No caso de penalidade cabível ser a demissão ou
cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o
julgamento caberá às autoridades de que trata o
Inciso I, do Artigo 166.

Artigo 192o. - A autoridade julgadora decidirá à vista dos fa-
tos apurados pela comissão acatando as conclu-
sões do relatório, exceto quando contrário às
provas dos autos.

Parág. Único - Na hipótese do relatório da comissão contrariar
as provas dos autos, a autoridade julgadora pode-
rá, motivadamente, agravar a penalidade propos-
ta, abrandá-la ou isentar o servidor da
responsabilidade.

Artigo 193o. - No caso da autoridade julgadora verificar a exis



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



tência de vício insanável ou entender que os fatos não foram apurados devidamente, poderá declarar a nulidade total ou parcial do processo, ordenando a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Parágrafo 1o.- O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Parágrafo 2o.- Quando a autoridade julgadora der causa à prescrição tratada no Artigo 167, parágrafo 1o., será a mesma reponsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título IV.

Artigo 194o. - Extinta a penalidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Artigo 195o. - Se a infração estiver caracterizada como crime o processo disciplinar deverá ser encaminhado ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando o seu traslado na repartição.

Artigo 196o. - O servidor somente poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Parágrafo 1o.- No caso da conclusão do processo resultar em pena de demissão ou cassação de aposentadoria e



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



disponibilidade, fica vedada a exoneraco a pedi-
do ou aposentadoria voluntria, de que trata es-
te Artigo.

Pargrafo 2o.- Ocorrida a exoneraco tratada no
....., Inciso I, do Artigo 37, o ato ser
convertido em demisso se for o caso.

Artigo 197o. - Sero garantidos transportes e dirias:

- I - ao servidor concocado para depor fora da
sede de sua reparticao, na condicao de tes-
temunha, denunciado ou indiciado;
- II - aos membros da comisso e ao secretrio,
quando obrigados a se deslocarem da sede
dos trabalhos para o desempenho de misso
imprescindivel  elucidaco dos fatos.

SECAO III

DA REVISO DO PROCESSO

Artigo 198o. - a qualquer tempo poder ser requerido, a pedido
ou de oficio, a reviso do processo disciplinar,
desde que se aduzirem fatos novos ou circunstn-
cias possiveis de justificar a inocncia do puni-
do ou da inadequaco da penalidade aplicada.

Pargrafo 1o.- Tratando-se de servidor falecido ou desaparecido



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



a revisão do processo poderá ser requerida por qualquer pessoa da família.

Parágrafo 2o.- A quando a incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Artigo 199o. - Na revisão processual, o ônus da prova fica a cargo do requerente.

Artigo 200o. - Não constitui fundamento para a revisão, a simples alegação de injustica da penalidade, pois a mesma requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Artigo 201o. - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente que, se autorizado, encaminhará o pedido ao dirigente de órgão onde se originou o processo disciplinar.

Parág. Único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, nos termos do Artigo 174.

Artigo 202o. - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Parág. Único - Solicitará o requerente, na petição inicial, dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



Artigo 203o. - A comissão revisora concluirá seus trabalhos num prazo de sessenta (60) dias, prorrogáveis por igual período, se as circunstâncias assim o exigirem.

Artigo 204o. - As normas e procedimento próprios da comissão do processo disciplinar serão aplicado, no que couber, aos trabalhos de comissão revisora.

Artigo 205o. - O novo julgamento ficará a cargo da autoridade que aplicou a penalidade.

Parág. Único - O prazo para julgamento será de trinta (30) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual, a autoridade competente poderá determinar a realização de diligências.

Artigo 206o. - Julgadora procedente a revisão, tornara-se-á sem efeito a penalidade imposta inicialmente, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação a destituição de cargo em comissão que será convertida em exoneração.

Parág. Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravante de penalidade.

TITULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



CAPITULO I

DISPOSICÖES GERAIS

Artigo 207o. - O Município manterá plano de seguridade social para o servidor e sua família.

Artigo 208o. - O plano mencionado no Artigo anterior objetiva cobrir os riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as finalidades seguintes:

- I - garantir meios de subsistência a quando de doença, invalidez, velhice, inatividade, falecimento e reclusão;
- II - assistência a saúde.

Parág. Único - Os benefícios serão concedidos obedecendo os termos e condições definidos em regulamento próprio observadas as disposições desta Lei.

Artigo 209o. - Os benefícios, ora mencionados, compreendem:

- I - Quanto ao servidor:
 - a. aposentadoria;
 - b. auxílio-natalidade;
 - c. salário-família;
 - d. assistência à saúde;
 - e. garantia de condições individuais e ambientes de trabalho satisfatórias.
- II - Quanto ao dependente:

g



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



- a. pensão vitalícia e temporária;
- b. auxílio-funeral;
- c. auxílio-reclusão;
- d. assistência à saúde.

Parágrafo 1o.- As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos, aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos Artigos 213 e 237.

Parágrafo 2o.- No caso da ocorrência de fraudes, dolo ou má-fé, dos quais resultem o recebimento indevido de benefícios, ocorrerá a devolução ao erário do total ganho, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPITULO II

DOS BENEFICIARIOS

SECAO I

DA APOSENTADORIA

Artigo 210o. - O servidor será aposentado:

- I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando oriunda de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



IIII - compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

- a. aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;
- b. aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;
- c. aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais a esses tempos;
- d. aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1o.- Para as exceções ao disposto no Inciso III, Alíneas "a" e "c", face o exercício de atividades consideradas penosas insalubres ou perigosas, a aposentadoria a ser concedida obedecerá o estabelecimento em lei específica.

Parágrafo 2o.- O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado, integralmente, para os efeitos de aposentadoria.

Artigo 211o. - A aposentadoria compulsória é automática, e será



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir o limite de permanência na atividade.

Artigo 212o. - A vigência da aposentadoria voluntária ou por invalidez dar-se-á a partir da data da publicação do respectivo ato concessório.

Parágrafo 1o.- A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença para tratamento de saúde, por período não superior a vinte e quatro (24) meses, e será concedida após a comprovação da impossibilidade do servidor em reassumir o cargo ou ser readaptado.

Parágrafo 2o.- O servidor permanecerá em Licença para tratamento de saúde, enquanto não for formalizada a aposentadoria, considerando-se, assim, o período de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato aposentador, como prorrogação da Licença.

Artigo 213o. - O provento da aposentadoria, nunca inferior ao salário-mínimo, será calculado obedecendo os termos do parágrafo Primeiro, do Artigo 48, e revisado na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, bem como será estendido ao inativo todo e qualquer benefício ou vantagem posteriormente conce-



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



didadas ao pessoal da ativa, mesmo quando decorren-
te de transformação ou reclassificação do cargo
em que se tiver dado a aposentadoria, na forma
da lei.

Artigo 214o. - Quando o servidor aposentado, com provento pro-
porcional ao tempo de serviço, for acometido de
doença grave, contagiosa ou incurável, especifi-
cada em lei, passará a perceber provento inte-
gral.

Artigo 215o. - Em se tratando de aposentadoria proporcional ao
tempo de serviço, o provento não poderá ser infe-
rior a um terço (1/3) da remuneração da remunera-
ção do pessoal ativo.

Artigo 216o. - Para efeito de aposentadoria, é assegurada nos
termos do Artigo 203, parágrafo Segundo, da Car-
ta Magna vigente, a contagem recíproca do tempo
de serviço nas atividades pública, provada, ru-
ral ou urbana.

Artigo 217o. - Será paga, ao servidor aposentado, a gratifica-
ção natalina, até o dia (20) do mês de dezembro,
em valor correspondente ao respectivo provento,
deduzindo o adiantamento recebido.

Artigo 218o. - Será concedida aposentadoria com provento inte-
gral, aos vinte e cinco (25) anos de efetivo ser-



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



vico, ao ex-combatente, que tenha efetivamente participado de operações de guerra, no decorrer da 2ª. Guerra Mundial, nos termos da Lei no. 5.315 de 12 de setembro de 1967.

Artigo 219o. - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir data do requerimento da aposentadoria e, sua não concessão implicará a reposição do período de afastamento.

Artigo 220o. - O servidor público que retornar à atividade após a cessão das razões que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Artigo 221o. - O auxílio-natalidade é devido à servidora, a quando do nascimento de seu filho, em importância correspondente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

Parágrafo 1o. - Em se tratando de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento (50%), por nascituro.

Parágrafo 2o. - No caso de parturiente, não servidora, o auxílio



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público.

SEÇÃO III

DO SALÁRIO FAMILIA

Artigo 222o. - O salário-família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico, considerando-se para tal os seguintes:

- I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive, os enteados até vinte e um (21) anos de idade, ou se estudante, até vinte e quatro (24) anos, ou, se inválido, de qualquer idade;
- II - o menor de vinte e um (21) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às custas do servidor ou dos inativos;
- III- a mãe e o pai, sem renda própria.

Artigo 223o. - A dependência econômica não é configurada quando o beneficiário do salário-família receber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Artigo 224o. - Quando o pai e a mãe forem servidores públicos ativos ou inativos, e viverem em comum o salário-



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



família será pago a um deles.

Parágrafo 1o.- Quando separados, o benefício será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo 2o.- Ao pai e a mãe equiparam-se o padratro e a madastro e, na falta destes, os representantes legais ou incapazes.

Artigo 225o. - O salário-família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para fins de previdência social.

Artigo 226o. - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarretará a suspensão do pagamento do salário-família.

Artigo 227o. - O salário-família relativo a cada dependente, será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe der origem, embora verificado no último dias do mês.

Parág. Único - O servidor terá direito à percepção do salário-família a partir da data de habilitação.

Artigo 228o. - É vedada a percepção de salário-família por dependente, em relação ao qual já esteja sendo pago o referido benefício, ficando o infrator su-



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



jeito à sua restituição, sem prejuízo das demais
cominações legais.

SEÇÃO IV

DA PENSÃO

Artigo 229o. - No caso de morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal em valor equivalente ao da respectiva remuneração ou provento a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no Artigo 48, Parágrafo Terceiro.

Artigo 230o. - As pensões caracterizam-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

Parágrafo 1o.- A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reves - tem com a morte de beneficiários.

Parágrafo 2o.- A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cassação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Artigo 231o. - Constituem-se beneficiários das pensões:

I - Vitalícia:

a. o Cônjuge;

b. a pessoa desquitada, separada judicialmente



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c. o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d. a mãe e o pai, desde que comprovem dependência econômica do filho (servidor);

e. a pessoa designada, maior de sessenta (60) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.

II - Temporária:

a. filhos ou enteados, até vinte e um (21) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b. menor sob guarda ou tutela até vinte e um (21) anos de idade;

c. irmão órfão, até vinte e um (21) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, desde que comprovada a dependência econômica do servidor;

d. pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até vinte e um (21) anos de idade, ou, se inválida enquanto durar a invalidez.

Parágrafo 10.- A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários -



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



rios inseridos nas alíneas "a" e "c" do Inciso I, exclui desse direito os demais beneficiários deferidos nas alíneas "d" e "e".

Parágrafo 2o.- A concessão da pensão temporária aos beneficiários inseridos nas alíneas "aa" e "bb", do Inciso II, exclui esse direito aos demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Artigo 232o. - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, salvo se existirem beneficiários da pensão temporária.

Parágrafo 1o.- Havendo vários titulares habilitados à pensão vitalícia, o seu valor será fracionado em partes iguais entre os beneficiários.

Parágrafo 2o.- Havendo habilitação às pensões vitalícias e temporária, cinquenta por cento (50%) do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia.

Parágrafo 3o.- Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será fracionado, em partes iguais, entre os habilitados.

Artigo 233o. - A qualquer tempo, poderá ser requerida a pensão, prescrevendo tão-somente, as prestações exigíveis a mais de cinco (05) anos.

Parág. Único - Após a concessão da pensão, qualquer prova ou ha



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



habilitação que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão, somente produzirá efeitos a partir da data em que for apresentada.

Artigo 234o. - O beneficiário condenado pela prática de crime doloso, da qual tenha resultado a morte do servidor, não terá direito à pensão.

Artigo 235o. - No caso de morte presumida do servidor, será concedida pensão provisória, nos seguintes casos:

- I - declaração de ausência, pela autoridade judicial competente;
- II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como serviço;
- III- desaparecimento no exercício das atribuições do cargo ou em missão especial (segurança).

Parág. Único - De acordo com o caso, a pensão provisória poderá se transformar em vitalícia ou temporária, após cinco (05) anos de sua vigência, ressalvado o eventual desaparecimento do servidor hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Artigo 236o. - A qualidade de beneficiário será extinta com:

- I - o seu falecimento;
- II - a anulação do casamento, quando ocorrer após a concessão da pensão do cônjuge;
- III- a cassação de invalidez, no caso de benefi-



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



beneficiário inválido;

IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos vinte e um (21) anos de idade;

V - acumulação de pensão na forma do Artigo 238;

VI - a renúncia expressa.

Artigo 237o. - No caso de morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista da pensão vitalícia;

II- da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Artigo 238o. - As pensões serão automaticamente atualizadas, na mesma data e proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, observado o disposto no Artigo 213.

Artigo 239o. - É proibida a percepção cumulativa de mais de duas (02) pensões, devendo neste caso ocorrer a opção do pensionista.

SEÇÃO V

DO AUXÍLIO-FUNERAL



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



Artigo 240o. - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em importância correspondente a um mês da remuneração ou provento.

Parágrafo 1o.- Quando ocorrer a acumulação lícita de cargos, o auxílio será pago apenas em razão do cargo de maior remuneração.

Parágrafo 2o.- O auxílio será pago dentro de quarenta e oito (48) horas, por meio de procedimento sumário, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Artigo 241o. - Quando o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, obedecendo-se o disposto no Artigo anterior.

Artigo 242o. - Ocorrendo o falecimento do servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior a remoção do corpo correrá à conta de recursos do Município.

SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Artigo 243o. - O auxílio-reclusão é devido à família do servidor ativo, nas seguintes importâncias:

I - dois terços (2/3) da remuneração, quando a-



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II- cinquenta por cento (50%) da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determina a perda do cargo.

Parágrafo 1o.- Ocorrendo o previsto no Inciso I, o servidor, desde que absolvido, terá direito à integralização da remuneração.

parágrafo 2o.- Cessar, imediatamente, o pagamento do auxílio-reclusão a partir do dia seguinte em que o servidor ganhar a liberdade mesmo que condicional.

CAPITULO III

DA ASSISENCIA A SAUDE

Artigo 244o. - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, engloba assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, devida pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ao qual estiver vinculado o servidor, ou ainda, através de convênio, nos termos estabelecidos em ato próprio.



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



CAPITULO IV

DO CUSTEIO

Artigo 245o. - O plano de seguridade social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos poderes.

Artigo 246o. - A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, serão fixados em legislação específica.

TITULO VII

CAPITULO UNICO

DA CONTRATAÇÃO TEMPORARIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PUBLICO

Artigo 247o. - A administração municipal poderá admitir pessoal temporário, por tempo determinado, para atender necessidade de excepcional interesse público, de conformidade com o Artigo 37, IX, da Carta Magna vigente, mediante contrato de locação de serviços nos casos de:

I - execução de serviço por profissionais libe-



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



rais, de notória especialização;

II - obras e serviços especializados e de engenharia, quando exigidos por urgência de convênios;

III- surtos epidêmicos e recenseamento;

IV - situações de calamidade pública;

V - outras situações e emergências, caracterizadas pela urgência do fato.

Parágrafo 1o.- As contratações previstas neste Artigo serão autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo, em despacho fundamentado caracterizando a excepcionalidade do interesse público após a manifestação do órgão envolvido.

Parágrafo 2o.- A contratação de caráter excepcional não poderá ultrapassar doze (12) meses, permitida a sua renovação por igual período, caso persistam os motivos originários da contratação.

Artigo 248o. - É proibido o desvio de função da pessoa contratada a este título, bem como sua recontração sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



Artigo 249o. - A remuneração paga aos servidores contratados por tempo indeterminado, obedecerá os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, salvo na hipótese do Inciso I, do Artigo 247, quando serão considerados os valores do mercado de trabalho.

Artigo 250o. - Efetivada a contratação prevista no Artigo 247 a autoridade competente encaminhará o ato ao Tribunal de Contas dos Municípios, para o devido cadastro.

Artigo 251o. - As contratações referenciadas neste Capítulo não serão permitidas quando, para funções análogas, existam candidatos aprovados em concurso público.

TITULO VIII

CAPITULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITORIAS E FINAIS

Artigo 252o. - O dia vinte e oito (28) de outubro será consagrado ao servidor público.

Artigo 253o. - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo venci



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



do em dia em que não haja expediente.

Artigo 254o. - Para os termos desta Lei, considera-se Sede o local no qual a repartição encontra-se instalada e onde o servidor tiver exercício em caráter permanente.

Artigo 255o. - É assegurado ao servidor público civil, nos termos da Constituição Federal, o direito de livre associação sindical e, os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a. ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b. inamovibilidade do dirigente sindical, até um (01) ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c. descontar, em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiada, a importância relativa as mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Artigo 256o. - Além do cônjuge e filhos, considera-se da família do servidor, quaisquer pessoas que vivam às custas e constam do seu assentamento individual.

Artigo 257o. - O servidor não poderá ser privado de qualquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



deveres, em razão de crença religiosa, convicção filosófica ou política.

Artigo 258o. - Os empregados ocupados pelos servidores incluídos no regime ora instituído, serão transformados em cargos, na data de sua publicação, conforme dispuser lei de criação de cargos e salários.

Artigo 259o. - As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão, ou entidade, onde têm exercício, ficam transformados em cargos em comissão, e mantidas até ser implantado o plano de cargos e salários dos órgãos ou entidades, na forma da Lei.

Artigo 260o. - Até a edição da Lei prevista, no Artigo 245, os servidores abrangidos por esta lei contribuirão na forma e percentuais atualmente estabelecidos para o servidor civil do Município, conforme regulamento próprio.

Artigo 261o. - A presente Lei aplica-se à aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao presidente desta, as atribuições reservadas ao Chefe do Executivo, quando for o caso.

Artigo 262o. - O tempo de serviço prestado sobre o regime da legislação trabalhista dos órgãos e entidades aludidos por esta Lei, será contado para todos



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS



os efeitos, no regime estatutário, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

Artigo 263o. - Os servidores públicos civis do Município, em exercício, na data da promulgação da Constituição Federal (05 de outubro de 1988), a pelo menos cinco (05) anos continuados e que não tenham sido admitidos na forma regulada no Artigo 37 da Carta Magna, são considerados estáveis no serviço público.

Artigo 264o. - Para efeito de aplicação do regime instituído por esta Lei, os servidores não admitidos, na forma do Artigo 37, IX, da Carta Magna vigente, com menos de cinco (05) anos de serviço, em cinco de outubro de 1988, serão submetidos a concurso público, em observância ao Artigo 18, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

Artigo 265o. - Os casos omissos da presente Lei serão resolvidos, subsidiariamente, com a aplicação dos Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado e da União.

Artigo 266o. - O Poder Executivo enviará ao exame da Câmara Municipal, no prazo de trinta (30) dias, contados da vigência deste Ato, o Projeto de Lei dispondo

[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ESTADO DO PARÁ

C.G.C - 05131180/0001-64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS

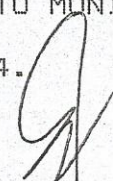


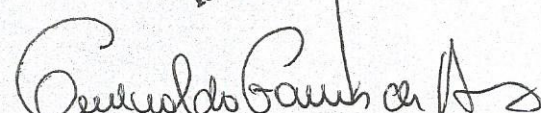
sobre o Plano de Cargos e Salários, com sistema de carreira.

Artigo 267o. - A Lei Municipal estabelecerá critérios no sentido de se adequar os quadros de pessoal do Município ao disposto nesta Lei e à reforma administrativa dela resultante.

Artigo 268o. - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente, ficando revogadas a Lei no. 3.071, de 24 de setembro de 1990, e respectiva legislação complementar, bem como, as demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OBIDOS, em 31 de outubro de 1.994.


RAIMUNDO NELSON ALMEIDA DE SOUZA
Prefeito Municipal


GENEVALDO GOMES DE ARAUJO
Secretário de Administração
em exercício